

EBA/GL/2024/03

11/04/2024

Orientações

relativas à aplicação do critério do capital do grupo para os grupos de empresas de investimento em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2033

1. Obrigações de verificação de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações se destinem maioritariamente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 16.09.2024. Na ausência de qualquer notificação até ao referido prazo, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência EBA/GL/2024/03. As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam a forma como as autoridades competentes devem aplicar o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/2033, a fim de permitir que os grupos de empresas de investimento apliquem o critério do capital do grupo («autorização para o critério do capital do grupo») ou detenham um montante de fundos próprios inferior ao montante calculado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, desse regulamento («autorização para deter um montante inferior»).

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se em base individual e em base consolidada, no âmbito de aplicação estabelecido nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2033.

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e às instituições financeiras referidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2033 ou da Diretiva (UE) 2019/2034.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2019/2034 ou no Regulamento (UE) 2019/2033 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

3. Aplicação

Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025.
10. As autoridades competentes devem, no momento da aplicação das presentes orientações, garantir que todas as autorizações em vigor para o critério do capital do grupo e para deter um montante inferior cumprem as presentes orientações.

4. Orientações

4.1 Considerações gerais

11. A autoridade competente não deve conceder o critério do capital do grupo ou autorização para deter um montante inferior, apesar de estarem preenchidas as condições estabelecidas nas presentes orientações, se considerar que a consolidação prudencial ou um montante mais elevado de fundos próprios é o adequado para esse grupo específico de empresas de investimento.

4.2 Autorização simplificada para o critério do capital do grupo

12. A autoridade competente não deve ser impedida de considerar que um grupo de empresas de investimento é suficientemente simples e não representa riscos significativos para os clientes nem para o mercado, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- (a) é constituído apenas por uma companhia financeira de investimento-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União ou uma empresa de investimento-mãe na União de pequena dimensão e não interligada nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, por empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, desse regulamento e por empresas de serviços auxiliares;
- (b) estabeleceu mecanismos organizacionais satisfatórios e funções de controlo de riscos suficientes, proporcionais à dimensão e ao modelo de negócio do grupo de empresas de investimento;
- (c) a maioria dos direitos de voto de cada empresa do grupo é detida por outras empresas do grupo;
- (d) estão à disposição da autoridade competente, mediante pedido, os seus vínculos de capital, a sua estrutura de propriedade e os acordos contratuais entre a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União e as empresas do grupo, bem como os acordos entre as empresas do grupo;
- (e) os seus vínculos de capital, a sua estrutura de propriedade e os acordos contratuais referidos na alínea d) não representam nenhum impedimento ao exercício do controlo pela empresa de investimento-mãe na União, da companhia financeira de investimento-mãe na União ou da companhia financeira mista-mãe na União sobre as empresas do grupo;

- (f) as implicações para a governação do grupo no seu conjunto dos vínculos de capital, da estrutura de propriedade e dos acordos contratuais referidos na alínea d) não requerem supervisão em base consolidada;
 - (g) os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 mantêm-se suficientemente próximos dos requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 7.º do mesmo regulamento, numa percentagem indicativa superior a 85 % destes últimos.
13. As autoridades competentes não devem ser impedidas de aplicar as secções 4.3 e 4.4 para avaliar se deve ser concedida uma autorização para o critério do capital do grupo a um grupo de empresas de investimento que cumpra a condição estabelecida na alínea a) do número anterior, caso esse grupo não cumpra uma ou mais das condições estabelecidas nas alíneas b) a g) do número anterior.

4.3 Autorização para o critério do capital do grupo: condições para o grupo de empresas de investimento ser considerado suficientemente simples

14. As autoridades competentes não devem ser impedidas de considerar que um grupo de empresas de investimento que não cumpra todas as condições estabelecidas na secção 4.2 é suficientemente simples para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:
- (a) o número de empresas do grupo a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033, incluindo a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União, é igual ou inferior a seis;
 - (b) em derrogação do n.º 14, alínea a), as autoridades competentes podem considerar suficientemente simples um grupo de empresas de investimento que inclua mais de seis empresas se concluírem que a estrutura do grupo é coerente com o modelo de negócio e com as atividades do grupo de empresas de investimento e que o grupo satisfaz as condições a que se refere o n.º 15, alínea e);
 - (c) o grupo de empresas de investimento não inclui mais do que uma empresa-mãe entre a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União, e uma filial;
 - (d) Em derrogação do n.º 14, alínea c), as autoridades competentes podem considerar que um grupo de empresas de investimento que inclua mais do que uma empresa-mãe entre a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União e uma filial é suficientemente simples se a maioria dos direitos de voto de todas as empresas do grupo for detida por outras

empresas desse grupo e se a estrutura do grupo for coerente com o modelo de negócio e com as atividades do grupo de empresas de investimento, de uma forma que permita a contenção dos riscos, incluindo os riscos decorrentes de empresas do grupo que negociam por conta própria ou de estruturas de grupo impostas pela legislação nacional;

- (e) não foram subcontratadas atividades relacionadas com ASA e CMH para outra empresa do grupo;
- (f) as atividades relacionadas com AUM são subcontratadas dentro de empresas do grupo numa percentagem não superior a 150 % do limiar estabelecido no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/2033 para grupos com um máximo de duas empresas com AUM positivos; esta percentagem é aumentada 50 % para cada empresa adicional do grupo com AUM positivos. Para efeitos do presente ponto, os valores utilizados no cálculo devem referir-se ao exercício financeiro anterior e as transferências de atividade não devem ser tidas em conta;
- (g) se existirem contratos ou acordos de transferência de posições de negociação entre empresas do grupo, o valor das posições de negociação transferidas deve ser inferior ao dobro do limiar estabelecido no artigo 94.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as posições sujeitas a K-NPR ou K-CMG, com base nos valores do exercício financeiro anterior. Para efeitos do presente ponto, todos os ativos e posições com justo valor negativo devem ser considerados pelo valor absoluto, não devendo ser permitida a compensação. Para efeitos do presente ponto, as transferências entre empresas do grupo não devem contar para este limiar;
- (h) se a transferência de atividades sujeitas a K-AUM, K-ASA, K-CMH, K-NPR e K-CMG ocorrer em consequência de uma reestruturação do grupo, incluindo fusões e aquisições, o valor das atividades transferidas não deve ser contabilizado para efeitos dos limites estabelecidos nas alíneas e), f) e g) do n.º 14 relativamente ao exercício financeiro em que ocorreu a reestruturação do grupo;
- (i) são disponibilizados à autoridade competente, mediante pedido, os vínculos de capital, a estrutura de propriedade e os acordos contratuais entre a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União e as empresas do grupo, bem como os acordos entre as empresas do grupo;
- (j) os vínculos de capital, a estrutura de propriedade e os acordos contratuais referidos na alínea i) não representam nenhum impedimento ao exercício do controlo da empresa de investimento-mãe na União, da companhia financeira de investimento-mãe na União ou da companhia financeira mista-mãe na União sobre as empresas do grupo;
- (k) os vínculos de capital, a estrutura de propriedade e os acordos contratuais referidos na alínea i) não têm implicações sobre a governação do grupo no seu conjunto ao ponto de ser necessária supervisão em base consolidada.

4.4 Autorização para o critério do capital do grupo: condições para se considerar que o grupo de empresas de investimento não representa riscos significativos para os clientes nem para o mercado

15. As autoridades competentes não devem ser impedidas de considerar que um grupo de empresas de investimento que não cumpra os critérios estabelecidos na secção 4.2 não representa um risco significativo para os clientes nem para o mercado para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:
- (a) os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 mantêm-se suficientemente próximos dos requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento, numa percentagem indicativa superior a 90 % destes últimos;
 - (b) nenhuma das empresas do grupo de empresas de investimento, incluindo empresas situadas em países terceiros, tem emissões de instrumentos de capital próprio ou de dívida que não estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado detidas por clientes não profissionais na UE, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, da Diretiva (UE) 2014/65; este critério não inclui os proprietários da maioria dos direitos de voto, os gestores e os empregados de qualquer uma das empresas do grupo de empresas de investimento;
 - (c) existe, no máximo, uma empresa do grupo que é um membro compensador na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento (UE) 2019/2033;
 - (d) se uma ou mais empresas do grupo detiverem posições para efeitos de cobertura sujeitas a K-NPR ou K-TCD por outras empresas do grupo através de acordos internos de transferência de risco, existem, no seio do grupo, mecanismos organizacionais satisfatórios e funções de controlo de risco suficientes, proporcionais à dimensão do grupo de empresas de investimento e ao risco gerido pelas empresas que cobrem essas posições, e o risco global decorrente das posições de negociação do grupo de empresas de investimento e das suas coberturas não seria objeto de uma melhor supervisão se estivesse ao abrigo do quadro de consolidação prudencial;
 - (e) se uma autoridade competente considerar que um grupo de empresas de investimento tem uma estrutura suficientemente simples, mas não cumpre os critérios do n.º 14, alíneas a) ou c), os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 permanecem suficientemente próximos dos requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 7.º do mesmo regulamento, numa percentagem indicativa superior a 95 % destes últimos. Se uma autoridade competente considerar que um grupo de empresas de investimento tem uma

estrutura suficientemente simples, mas não cumpre nenhum dos critérios previstos no n.º 14, alíneas a) e c), os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 devem, de preferência, ser pelo menos iguais aos requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 7.º do mesmo regulamento.

16. Se qualquer uma das empresas do grupo for objeto de algum dos processos referidos no artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034, a autoridade competente deve avaliar se as infrações relacionadas com esses processos representam riscos significativos para os clientes ou para o mercado.
17. Para efeitos de avaliação da condição a que se refere o n.º 15, alínea a), as autoridades competentes podem isentar a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União da obrigação de calcular os requisitos de fundos próprios do grupo de empresas de investimento de acordo com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033, se considerarem que o esforço exigido para efetuar esse cálculo é desproporcionado. Se as autoridades competentes concederem esta isenção, os requisitos de fundos próprios do grupo de empresas de investimento nos termos do artigo 7.º desse regulamento devem ser substituídos pela soma dos requisitos individuais de fundos próprios de todas as empresas do grupo que sejam empresas de investimento-mãe na União, companhias financeiras de investimento-mãe na União, companhias financeiras mistas-mãe na União e quaisquer outras empresas-mãe que sejam empresas de investimento, instituições financeiras, empresas de serviços auxiliares ou agentes vinculados. Se uma empresa não for uma empresa de investimento, os requisitos de fundos próprios individuais são os aplicáveis ao abrigo do quadro prudencial relevante. Se uma empresa for uma empresa filial situada num país terceiro, os requisitos de fundos próprios individuais devem ser calculados de acordo com o n.º 20.

4.5 Autorização para deter um montante inferior: condições para permitir um nível inferior de fundos próprios

18. As autoridades competentes não devem ser impedidas de conceder uma autorização para deter um montante inferior se os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 forem superiores aos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 7.º desse regulamento numa percentagem indicativa de, pelo menos, 125% destes últimos e se o grupo de empresas de investimento satisfizer os critérios estabelecidos na Secção 4.2 ou nas Secções 4.3 e 4.4. Para efeitos do cálculo da percentagem referida no presente número, as autoridades competentes devem assegurar que o risco cambial é calculado da mesma forma para os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033 e para os requisitos calculados em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento.

19. Os requisitos de fundos próprios das empresas filiais num país terceiro devem ser determinados ao nível dessa filial com um nível satisfatório de prudência, tal como estabelecido no número seguinte (requisito de fundos próprios nocional). A determinação deve ser efetuada pela empresa de investimento-mãe na União, pela companhia financeira de investimento-mãe na União ou pela companhia financeira mista-mãe na União, bem como por qualquer empresa-mãe imediata dessa filial de um país terceiro, se tal for exigido pela autoridade competente. Os fundos próprios devem ser detidos ao nível da primeira empresa-mãe na União dessa filial de um país terceiro.
20. Para garantir um nível de prudência satisfatório, os requisitos de fundos próprios nacionais para as empresas filiais estabelecidas em países terceiros devem ser iguais, no mínimo, aos requisitos calculados em conformidade com a Parte III e a Parte IV do Regulamento (UE) 2019/2033. Se a Comissão Europeia emitir uma decisão de equivalência, nos termos do artigo 47.º do Regulamento (UE) 600/2014 relativamente ao Regulamento (UE) 2019/2033, ao regime prudencial de um país terceiro, os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o regime prudencial desse país terceiro devem ser considerados como tendo um nível satisfatório de prudência. Se uma empresa-mãe de um país terceiro não possuir requisitos de fundos próprios pelo menos iguais aos requisitos de fundos próprios nacionais necessários para alcançar um nível satisfatório de prudência, tal como definido nas presentes orientações, ou a um nível mais elevado, estabelecido pelas autoridades competentes, não deve ser concedida a autorização para deter um montante inferior.
21. Ao aplicarem o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes não devem permitir a redução dos fundos próprios da qual resulte que a percentagem referida no n.º 15, alínea a), seja inferior ao montante especificado no n.º 12, alínea g), no n.º 15, alínea a) ou no n.º 15, alínea e), consoante aplicável.

4.6 Informações a avaliar

22. Para avaliar se pode ser concedida ao grupo de empresas de investimento a autorização para o critério do capital do grupo em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, ou a autorização para deter um montante inferior em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, desse regulamento, as autoridades competentes devem avaliar todas as informações necessárias fornecidas pela empresa de investimento-mãe na União, pela companhia financeira de investimento-mãe na União ou pela companhia financeira mista-mãe na União ou por qualquer outra empresa-mãe relevante, incluindo:
 - (a) uma descrição das atividades do grupo;
 - (b) a estrutura de grupo atualizada;
 - (c) a visão geral atualizada da transferência intragrupo das atividades e posições sujeitas a K-AUM, K-CMH, K-ASA, K-NPR e K-CMG;
 - (d) o cálculo dos requisitos de fundos próprios consolidados de acordo com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033 ou o cálculo dos requisitos de fundos próprios a nível individual para as empresas do grupo de empresas de investimento, se a autoridade competente aplicar o n.º 17;

- (e) o cálculo dos fundos próprios efetivos, incluindo os fundos próprios nocionais calculados de acordo com o n.º 20, disponíveis ao nível de cada empresa do grupo de empresas de investimento;
 - (f) o cálculo do critério do capital do grupo para a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União e para cada empresa-mãe do grupo num Estado-Membro, tal como referido no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/2033;
 - (g) o cálculo da percentagem a que se refere o n.º 15, alínea a);
 - (h) uma declaração que especifique o cumprimento das condições estabelecidas nas secções 4.3 e 4.4;
 - (i) informações sobre a avaliação atribuída a cada empresa-mãe e, se for caso disso, as razões da diferença em relação ao valor contabilístico de cada filial. Se considerarem que o esforço necessário para cumprir este requisito de informação é desproporcionado, as autoridades competentes podem estipular que este requisito de informação deve ser cumprido apenas em relação às filiais mais significativas, devendo esta importância ser avaliada tendo em conta a dimensão e o risco das filiais no seio do grupo de empresas de investimento.
23. Os acordos contratuais referidos nos n.ºs 12, alínea d), e 14, alínea i), devem ser tidos em conta tal como fornecidos pela empresa de investimento-mãe na União, pela companhia de investimento-mãe na União ou pela companhia financeira mista-mãe na União ou por qualquer outra empresa-mãe relevante apenas se forem significativos para a avaliação do pedido de aplicação do critério do capital do grupo.
24. Se a secção 4.2 for aplicável, as autoridades competentes podem limitar a sua avaliação às informações previstas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do n.º 22.
25. Para avaliar se pode ser concedida ao grupo de empresas de investimento a autorização para o critério do capital do grupo, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, ou a autorização para deter um montante inferior, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do mesmo regulamento, as autoridades competentes devem utilizar todas as informações relevantes disponíveis, incluindo relatórios regulamentares, relatórios contabilísticos e financeiros, contas internas da empresa de investimento e conclusões do ICARAP.

4.7 Concessão, alteração e revogação da autorização

26. Para avaliar se o grupo de empresas de investimento pode manter a autorização para o critério do capital do grupo concedida em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 ou a autorização para deter um montante inferior concedida em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do mesmo regulamento, as autoridades competentes devem avaliar as informações fornecidas pela empresa de investimento-mãe na União, pela companhia financeira de investimento-mãe na União ou pela companhia financeira mista-mãe na União ou por qualquer outra empresa-mãe relevante sobre eventuais mudanças significativas ocorridas após a concessão dessa autorização, em especial quando essa mudança possa afetar o cumprimento das condições e especificações com base nas quais a autorização foi concedida.

27. Para avaliar se o grupo de empresas de investimento pode manter a autorização para o critério do capital do grupo concedida em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 ou a autorização para deter um montante inferior concedida em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do mesmo regulamento, as autoridades competentes devem procurar obter junto da empresa de investimento-mãe na União, da companhia financeira de investimento-mãe na União, da companhia financeira mista-mãe na União ou de qualquer outra empresa-mãe relevante as informações pertinentes para monitorizarem se continuam a verificar-se as condições em que as autorizações foram concedidas.
28. Se concluir que deixaram de estar preenchidas as condições em que foi concedida uma autorização para o critério do capital do grupo ou uma autorização para deter um montante inferior, a autoridade competente deve considerar, sem demora injustificada e após ter ouvido os pontos de vista da empresa de investimento-mãe na União, da companhia financeira-mãe na União ou da companhia financeira mista-mãe na União, se essa autorização deve ser revogada. Se a autorização para o critério do capital do grupo for revogada, as autorizações conexas para deter um montante inferior devem também ser revogadas e o grupo deve ser sujeito a supervisão em base consolidada nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033.
29. Se a empresa de investimento-mãe na União, a companhia financeira de investimento-mãe na União ou a companhia financeira mista-mãe na União tiver obtido uma autorização para o critério do capital do grupo e uma autorização para deter um montante inferior distinta, a revogação desta última não deve resultar automaticamente na revogação da primeira, ao passo que a revogação da primeira deve resultar sempre na revogação da segunda.